



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.209 - RS (2016/0042358-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEIS N. 10.697/03 E 10.698/03. PERCENTUAL DE 13,23%. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINASEFE NÃO CONHECIDOS.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na origem, o Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen ajuizou ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o de 14,23% e aquele que os substituídos efetivamente obtiveram com a concessão da VPI de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) previsto na Lei n. 10.698/2003.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior pacificou-se pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei n. 10.698/03. Precedentes: PUIL n. 60/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AgInt no AREsp n. 387.916/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgInt no AgRg no REsp n. 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no AREsp n. 389.129/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 29/8/2019.

IV - O entendimento exposto pelas turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, fixou-se no sentido de que a previsão do art. 18 da Lei n. 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública e inexistente a má-fé.

V - Agravo interno da União provido para, revertendo a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática que lhe desfavorecia, conhecer parcialmente do recurso especial do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Prejudicados os embargos de declaração do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno da União para reverter a decisão monocrática que lhe desfavorecia; conhecer parcialmente do recurso especial do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional e, nessa parte, negar-lhe provimento; julgou prejudicados os embargos de declaração do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.209 - RS (2016/0042358-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 14/3/2012 objetivando a declaração do direito dos substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o de 14,23% e aquele que os substituídos efetivamente obtiveram com a concessão da VPI de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) previsto na Lei n. 10.698/2003.

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento às apelações interpostas, ficando consignado que o aumento instituído pela Lei n. 10.698/2003, nos vencimentos dos servidores, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697/03 E 10.698/03.

1. A ação ordinária foi proposta pelo SINASEFE - Seção Sindical de Frederico Westphalen/RS, de modo que a limitação a sua legitimidade ativa decorre do próprio estatuto do SINASEFE que em seu artigo 26 dispõe que 'a Seção Sindical representa os interesses coletivos ou individuais da categoria situada na sua base territorial, junto aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo'.

Portanto, não merece reforma a sentença que restringiu a abrangência territorial da decisão judicial.

2. O aumento instituído pela Lei n.º 10.698/2003 nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não cabe ao Poder Judiciário dar efeitos diversos à lei, uma vez que não pode atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73; dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.697/03; do art. 1º da Lei n. 10.698/03; do art. 884 do Código Civil; e do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.799-1.808.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003 (fls. 1.840-1.845).

O Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen opôs embargos declaratórios (fls. 1.850-1.856), apontando omissão na decisão acima mencionada quanto à ausência de manifestação, acerca da eventual violação ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97 e de supostos equívocos cometidos no mesmo julgado.

A União interpôs agravo interno (fls. 1.858-1.867) defendendo, em síntese, que a concessão do reajuste, pelo Poder Judiciário, de 13,23% viola a Súmula Vinculante n. 37 do STF.

Intimado, o Sinasefe apresentou contrarrazões às fls. 1.875-1.883.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.209 - RS (2016/0042358-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior pacificou-se pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei n. 10.698/03.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 387.916/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019; EDcl no AgInt no AgRg no REsp n. 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no AREsp n. 389.129/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 29/8/2019.

Importante destacar que a matéria foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 1.208.032/DF, com repercussão geral, julgado pelo Plenário Virtual em 30/8/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/9/2019, assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Constitucional e Administrativo. Instituição de Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Lei nº 10.698/03. Direito ao reajuste de 13,23%. Orientação de ausência de repercussão geral firmada no julgamento do ARE nº 800.721-RG/PE (Tema nº 719).

Exame do mérito da controvérsia em sede de reclamação. Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do Tema nº 719. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. Concessão de reajuste pelo Poder Judiciário com base no princípio de isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade.

Ademais, esta Corte Superior reafirmou esse entendimento no julgamento do PUIL n. 60/RN, julgado pela Primeira Seção em 11/9/2019, cujo acórdão foi publicado em 11/10/2019, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DE PERCENTUAL A TODOS OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEIS SUPERVENIENTES. DIREITO AO REAJUSTE. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei é cabível quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esteja em tramitação no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 128/DF, não havendo previsão para o julgamento da referida proposição, mostra-se necessária a pacificação da matéria objeto do presente pedido.

3. Hipótese em que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de extensão a todos os servidores públicos civis federais do índice de aproximadamente 13,23%, em razão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003.

4. Esta Corte tinha o entendimento de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores, em face do óbice da Súmula 339 do STF.

5. O referido posicionamento somente foi alterado pela Primeira Turma em julgamento realizado em junho de 2015, a partir do qual ambas as Turmas da Primeira Seção passaram a adotar o entendimento de que a referida VPI era verdadeira revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis federais, devendo ser estendida a todos os servidores o mesmo percentual que teria sido deferido para aqueles que estavam no cargo com menor remuneração à época da edição da Lei.

6. Não obstante a atual compreensão de ambas as Turmas da Primeira Seção, o tema merece ser revisitado, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria.

7. Em atendimento à previsão constitucional que garantiu revisão geral anual da remuneração ou subsídio dos servidores públicos federais (art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/1998), editou-se a Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o referido dispositivo.

8. Para a revisão da remuneração do ano de 2003, a Lei n. 10.697/2003 consignou que ficariam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

9. Ainda no mesmo mês, foi editada a Lei n. 10.698/2003, que instituiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a ser paga aos servidores públicos civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de maio de 2003, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

10. Da simples leitura da legislação indicada, exsurge certo que a revisão geral anual dos servidores públicos federais – para o ano de 2003 – limitou-se ao índice de 1% previsto na Lei n. 10.697/2003, não havendo como, interpretando a Lei n. 10.698/2003, afirmar que o valor concedido seria, na verdade, reajuste não isonômico disfarçado de vantagem pecuniária individual.

11. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)."

12. Qualquer consideração acerca de qual deveria ter sido o percentual utilizado pelo Governo para a efetivação da revisão anual – em face da inflação apurada no ano anterior – mostra-se despicienda nesta seara, já que o tema transborda dos limites conferidos ao Poder Judiciário na sua função jurisdicional.

13. O eventual reconhecimento de utilização indevida do instituto "vantagem pecuniária" não teria o condão de acarretar a interpretação de que a Lei n. 10.698/2003 teria sido utilizada, na verdade, como revisão geral "disfarçada".

14. Não se pode pretender alcançar na via judicial o que seria uma justa revisão da remuneração, não podendo o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister, sendo essa a orientação do STF há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, *in verbis*: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

15. A tese de que leis supervenientes – de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 – teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. Precedentes do STF.

16. Caso albergue o direito ora vindicado, estará o Judiciário promovendo o aumento dos vencimentos dos servidores públicos exatamente sob o pretexto de isonomia, já que o que se pretende é – sem a existência de lei específica – a extensão a todos os servidores públicos federais do percentual de aumento representado pela concessão da vantagem pecuniária individual àqueles (servidores) que, à época, ocupavam os cargos que possuíam a menor remuneração.

17. Pedido de uniformização julgado improcedente.

Desse modo, deve ser provido o agravo interno da União para restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de fls. 1.649-1.655, mantendo a improcedência da ação.

Ante o provimento do agravo interno da União, fica prejudicada a análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração do Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen, de fls. 1.850-1.856.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno da União para, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, revertendo a decisão monocrática que lhe desfavorecia, conhecer parcialmente do recurso especial do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Prejudicados os embargos de declaração do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – Sinasefe da Seção Sindical de Frederico Westphalen.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0042358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.209 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450159583520134040000 50023200320124047102 50036665220134047102
RS-50023200320124047102 RS-50036665220134047102
TRF4-50159583520134040000

PAUTA: 04/08/2020

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno da União para reverter a decisão monocrática que lhe desfavorecia; conhecer parcialmente do recurso especial do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional e, nessa parte, negar-lhe provimento; julgou prejudicados os embargos de declaração do Sindicato Nacional dos Servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais da Educação Básica e Profissional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.